

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**  
**CURSO DE DIREITO**

**SAMLA CARDOSO DE CASTRO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS**  
**SUCCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES**

NATAL/RN

2020

**SAMLA CARDOSO DE CASTRO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS  
SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A): Prof<sup>ª</sup>. Ma. Déborah Leite da Silva Holanda.

NATAL/RN

2020

**SAMLA CARDOSO DE CASTRO**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS  
SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Ma. Déborah Leite da Silva Holanda.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Banca Examinadora



---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Déborah Leite da Silva Holanda  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

## A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES

Samla Cardoso de Castro<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo a análise dos direitos sucessórios dos ascendentes no contexto da multiparentalidade, tema que carece de um maior debate doutrinário, jurisprudencial e acadêmico, haja vista a sua falta de amparo legal no atual cenário jurídico. Circunstância que traz dúvidas quanto ao proceder diante das situações inversas do ciclo natural em que os ascendentes multiparentais se tornam os herdeiros de seus descendentes. O estudo perpassa por assuntos relativos ao histórico da formação familiar e a evolução da filiação, bem como às questões atinentes à afetividade como novo parâmetro na conceituação de parentalidade, os direitos sucessórios dos parentes, a multiparentalidade e o impacto que tal instituto trouxe à condição dos ascendentes. Para tanto, buscou-se, a partir do método hipotético-dedutivo, com suporte no exame de doutrina, jurisprudência e legislação pertinente elucidar o atual estágio do Direito Brasileiro quanto à problemática. Observou-se que a recepção dos novos modelos familiares se faz urgente, no âmbito da legislação sucessória vigente, tendo em vista que as constituições familiares contemporâneas, a discussão a respeito do direito de suceder dos ascendentes multiparentais já produzem efeitos na sociedade brasileira. É imprescindível atualizar o sistema sucessório pátrio para acolher as futuras demandas nos tribunais oriundas da conjuntura das famílias com formações distintas daquelas, até então, previstas pelo legislador. Em suma, impasses e dificuldades exigirão novas maneiras de aplicação da lei para que se ofereçam condições adequadas à resolução das lides, proporcionando paridade e Justiça, mas que, entretanto, ainda não encontraram pacificação de entendimento.

**Palavras-Chave:** Direitos Sucessórios; Multiparentalidade; Ascendentes.

**ABSTRACT:** This article aims at the analysis of the succession rights of ascendants in the context of multi-parenthood, a theme that lacks a greater doctrinal, jurisprudential and academic debate, given its lack of legal support in the current legal scenario. It is a circumstance that raises doubts about how to proceed in inversed situations of the natural cycle, in which the multi-parental ascendants become the heirs of their descendants. The study goes through subjects related to the history of family structure and the evolution of filiation, as well as issues related to affectivity as a new parameter in the conceptualization of parenthood, the succession rights of relatives, multi-parenthood and the impact that such institute brought to the condition of the ascendants. To this end, it was sought from the hypothetical-deductive method, supported by the examination of doctrine, jurisprudence and relevant legislation to elucidate the current stage of Brazilian Law regarding the problem. It was observed that the reception of new family models is urgent within the scope of the current succession legislation, considering that the

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Graduação em Direito – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: samlacastro@alu.uern.br

contemporary family structures and the discussion regarding the right to succeed of the multiparent ascendants already produce effects in the Brazilian society. It is essential to update the homeland succession system to accept future demands in the courts arising from the conjuncture of families with different compositions from those, until then, provided by the legislator. In a view, deadlocks and difficulties will require new ways of law enforcement that offer adequate conditions to the resolution of the litigations, providing parity and justice, but which, however, have not yet found the pacification of understanding.

**Keywords:** Succession Rights; Multi-parenthood; Ascendants.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO; 2.1 DA FORMAÇÃO FAMILIAR TRADICIONAL AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES; 2.2 CONSANGUINIDADE E AFETIVIDADE; 3 SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE; 3.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E DIREITOS DOS ASCENDENTES CONSANGUÍNEOS E SOCIOAFETIVOS; 3.2 A SUCESSÃO DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS EM CONCORRÊNCIA COM CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS DE 2º GRAU; 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SUCESSÃO NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

A instituição familiar sempre exerceu um papel de profunda influência na vida do ser humano, tendo a sua identificação como estrutura base da sociedade e, conseqüentemente, em decorrência das constantes mudanças e transformações sejam nos valores, costumes, práticas ou regras observadas e adotadas pelo corpo social, este conceito passou por diversas modificações ao longo do tempo.

Logicamente, devido à sua importância, tornou-se objeto de atenção do Estado, o qual busca dedicar uma especial proteção ao instituto familiar, haja vista a necessidade de positivação na regulação de vários dos efeitos que esses relacionamentos originam na sociedade e em diversos âmbitos do Direito.

Atualmente, a composição familiar vem sofrendo alterações cada vez mais significativas, assim como também essas mudanças têm ocorrido numa maior velocidade. Tais evoluções decorrem da conjuntura histórico-social e têm se mostrado mais flexíveis e adaptáveis ao decorrer do tempo.

As novas realidades das relações sociais, por conseguinte, se refletem na entidade familiar, tornando-a mais diversa e distinta, um grande exemplo dessas mudanças pode ser observado na legalização do parentesco socioafetivo, realidade esta até pouco tempo desconsiderada no meio judicial.

Entretanto, embora tais mudanças nas relações familiares não sejam um tema recente, a questão da multiparentalidade permanece numa espécie de limbo quanto ao que se refere à alguns dos seus efeitos jurídicos, principalmente no tocante aos direitos sucessórios dos herdeiros necessários e, sob esse enfoque, encontra ainda maior dificuldade quando se trata dos parentes ascendentes.

Perante essa realidade, percebe-se a deficiência existente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há previsão legal ou solução adequada frente a tal demanda. Pouco ou quase nada existe de teses doutrinárias ou manifestações dos tribunais sobre a questão sucessória dos ascendentes multiparentais, concentrando-se nos efeitos que tal instituto da multiparentalidade causa com relação aos descendentes.

Diante de tal desafio, é de fundamental relevância o debate e as ponderações em relação a multiparentalidade e seus efeitos sucessórios quanto aos ascendentes, já que as demandas envolvendo tal questão precisam ser respondidas a contento, de modo que se possa preservar a confiabilidade da segurança jurídica do atual sistema legal.

Para tanto, a presente pesquisa será pautada na análise dos entendimentos doutrinários, na legislação e na jurisprudência atuais relativos ao assunto, bem como o método empregado na abordagem será o hipotético-dedutivo, vez que se embasa na formulação da ocorrência de possíveis cenários face à desguarnição legislativa sucessória.

Destarte, para uma melhor compreensão sobre o tema, será traçada uma linha de raciocínio partindo do histórico da formação familiar e a evolução da filiação, percorrendo sobre assuntos no tocante às questões sobre a afetividade e consanguinidade, da parentalidade, da sucessão na multiparentalidade e como os tribunais têm se comportado diante dessas demandas com características inéditas para o Poder Judiciário.

Entretanto, a presente pesquisa não objetiva esgotar o estudo e as discussões que abrangem a tônica, todavia, pretende estimular o debate e reflexão em relação ao assunto ora apresentado, atentando à relevância do assunto para o Direito e para as famílias com as suas singulares composições.

## 2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A evolução histórica da formação familiar é marcada por diversas alterações e modificações ao longo dos anos, as suas concepções são variadas e, por isso mesmo, geram as mais diversas discussões acerca do assunto. Entretanto, se faz necessária a análise do tema partindo exatamente do seu ponto mais diverso e controverso: o início e a estruturação das primeiras formações familiares. Iniciando, então, um rápido exame sobre a formação da família, torna-se essencial a discussão sobre a filiação, em especial no ordenamento pátrio, haja vista esta ser intrínseca à própria ideia de família.

Foi diante da necessidade inerente ao ser humano de viver em sociedade e compartilhar experiências, como também uma estratégia para resguardar a sua sobrevivência e proteção, que surgiram os primeiros agrupamentos. De acordo com Gesse<sup>2</sup>, “desde os primórdios e em face da sua natureza gregária, a humanidade culmina em se agrupar e esses grupos foram se transformando, primeiro para assegurar a própria existência e, ao depois, também, por autonomia existencial”.

Segundo Bacheга<sup>3</sup>, para Engels o arranjo familiar é a formação mais antiga de que se tem indícios, tendo o vocábulo família (*famulus*) uma significação diferente da que é atribuída hoje, nem mesmo possuía a característica da união conjugal ou de consanguinidade.

Atendo-se a isso, superado o período primórdio, o que já se é observado no Direito Romano é que as famílias passam a ser regidas sob o princípio da autoridade, o qual determinava que o *pater familias* exercia a sua autoridade até mesmo sobre a vida ou morte de seus descendentes, não se baseando em laços sanguíneos, mas sim no seu poder (*potestas*).

No período pós-romano, durante a Idade Média, a família ganhou a feição hoje conhecida, ou seja, esta passou a referir-se aos cônjuges e filhos, porém sem atribuir à afetividade grande importância, mas sim às questões políticas, econômicas e religiosas, sendo regida pelo Direito Canônico. Mais adiante, com a Revolução Industrial, face à premente necessidade de mão de obra, a mulher ingressa no mercado de trabalho e a configuração

---

<sup>2</sup>GESSE, E. **Família multiparental**: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 31.

<sup>3</sup>BACHEGA, P. C. D. S. Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, 6, janeiro 2020. 3162-3179. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6262/5551>>.

familiar, até então patriarcal, começa a sofrer mudanças mais significativas. Como relata Camacho<sup>4</sup>, “As novas condições culturais e econômicas – como o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a tutela dos direitos individuais – desaguaram na mudança de paradigmas na formação da família”.

No Brasil colonial, regido pelas leis da metrópole portuguesa, Bachega<sup>5</sup> explica que a “representação de família na era das Codificações conclama um chefe e seus filhos legítimos, o que também foi representado nas Ordenações do Reino em Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – 1603-1916), sendo que o Brasil, enquanto colônia foi regido por essas ordenações”. As Ordenações traziam as características do modelo patriarcal, assim como também o claro tratamento distinto entre filhos de plebeus e nobres, e entre filhos legítimos e ilegítimos. A Constituição de 1824 tratou sobre o instituto da família, trazendo igualdade aos direitos sucessórios entre os filhos naturais, conforme análise realizada por Camacho<sup>6</sup> à tese de doutorado do autor Jorge Shiguemitsu Fujita:

O autor observou que a primeira Constituição de 1824 foi a precursora: aquela que, em seu Artigo 179, XIII, determinou a isonomia entre todos, ratificada a extensão da igualdade dos direitos sucessórios entre filhos naturais com a edição do Decreto-Lei n. 463 de 02.09.1847.

Por conseguinte, o governo imperial requereu a Augusto Teixeira de Freitas projeto de compilação das Leis Cíveis, nascendo em 1858 a obra “Consolidação das Leis Cíveis”. Entretanto, nessa compilação há um retrocesso à Carta Magna de 1824, sendo que ela reacende a categorização dos filhos, ao diferenciá-los como *legítimos* e *ilegítimos* nos Artigos 208 a 210, e ao manter a limitação a certos direitos, como os sucessórios, impostos nos Artigos 961 e 964.

Com o advento do Código Civil de 1916, embora este tratasse acerca do tema família, estabelecia a concepção da família unicamente pela via matrimonial, assim como também a indissolubilidade do casamento e a diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos. Sucessivamente, a Constituição de 1937 elencou a igualdade entre os filhos legítimos e adotivos, entretanto, para o reconhecimento do filho adotivo, o adotante não poderia ter filhos

---

<sup>4</sup>CAMACHO, M. V. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 65.

<sup>5</sup>BACHEGA, P. C. D. S. Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, 6, janeiro 2020. 3162-3179. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6262/5551>>.

<sup>6</sup>CAMACHO, op. cit., p. 84.

naturais; quanto aos filhos tidos como ilegítimos, sua condição continuava a mesma. Conforme Gesse<sup>7</sup> explicita:

A Constituição de 1937 igualou os filhos naturais aos filhos legítimos, determinando em seu art. 126 que o legislador infraconstitucional facilitasse o reconhecimento deles, bem como lhes estendeu os mesmos direitos e deveres assegurados aos filhos legítimos. Entretanto, os demais filhos ilegítimos foram deixados ao largo da aludida Constituição.

O filho adotivo, por sua vez, também não escapava dessa discriminação, tanto é assim que aquele que tivesse filho biológico não poderia levar a efeito a adoção.

Posteriormente, pela Lei 883/1949, passou a ser disposto que o filho ilegítimo reconhecido tinha o direito de metade da herança que competisse ao filho legítimo, contudo o termo utilizado no dispositivo legal "amparo social" tornava evidente a constante discriminação quanto aos filhos não nascidos pela união matrimonial.<sup>8</sup>

Com a Lei 3.133/1957 houve a modificação quanto aos critérios de adoção, porém estabelecendo que o filho adotado não concorreria com os demais descendentes aos bens deixados por seus pais; se faz importante ressaltar que em decorrência da mesma lei foi permitido o reconhecimento dos filhos ilegítimos. Assim, aos poucos a filiação foi sofrendo as alterações para ganhar contornos mais adequados adiante.

A Constituição de 1988 trouxe grandes mudanças no ordenamento e, ainda que o Código Civil de 1916 tenha vigorado até 2002, são inegáveis as transformações que a promulgação da nova Carta Magna originou. Esta foi a responsável por trazer a reforma na conceituação para o direito de família, principalmente pelo estabelecimento de princípios que abarcaram as esferas sociais e jurídicas.<sup>9</sup>

Para além, ultrapassou o sistema patriarcal, a hierarquização e impôs a igualdade entre os filhos sem qualquer tipo de distinção. A adoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana resultou em mudanças que ensejaram as modificações que advieram no contexto familiar, uma vez que se passou a valorar o afeto como fator determinante para a ligação entre pais e filhos. Como consequência de tão profunda influência da CF, se fez primordial que o

<sup>7</sup>GESSE, E. **Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 97.

<sup>8</sup>Ibid., p. 98.

<sup>9</sup>NARDI, N. L. **Direito acontecendo na união estável**. São Paulo: LEDRIPRINT EDITORA, v. 9, 2017. p. 18-20.

Código Civil passasse por uma reforma em seu diploma, ainda que nesse decorrer de tempo alterações tenham sido feitas, os novos arranjos no contexto familiar já não encontravam adequação nos dispositivos legais, tendo em conta que as situações eram as mais diversas.

Em 2002 o novo diploma entrou em vigor, embora com importantes modificações alguns defendem a ideia de que já desatualizado, tendo em vista com que grande celeridade ocorrem as mudanças na sociedade, em especial nas famílias. No entanto, ainda que não perfeita e tendo mantido certos conceitos patriarcais em alguns pontos, tornando um tanto controversa a sua redação, estabeleceu normas fundamentais no regramento do direito de família em consonância com a Constituição.

## 2.1 DA FORMAÇÃO FAMILIAR TRADICIONAL AOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Nesse contexto histórico, não restam dúvidas de que durante décadas a forma de família considerada como válida era aquela proveniente do matrimônio e com filhos consanguíneos, ou seja, a formação familiar tradicional, enquanto as demais formas de família eram marginalizadas e desamparadas, excluídas de qualquer assistência legal ou social. Como bem dispõe Dias<sup>10</sup>, "a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco".

Com a promulgação da Constituição de 1988 iniciou-se um processo de transformação no pensamento sobre a concepção de família, deixando de lado a convicção na família com estrutura patriarcal e monogâmica, que valorizava mais os laços sanguíneos em detrimento do afeto, e que se preocupava mais com a conservação do patrimônio e sua sucessão àqueles considerados "dignos" de o receber; características estas que foram um legado de tempos remotos, porém com ideias arraigadas na sociedade<sup>11</sup>. Levando-se em consideração o tempo que transcorreu até que alterações realmente significativas no cenário jurídico viessem a ocorrer, percebe-se o quão difícil foi lograr a mudança e vencer a discriminação e preconceito social àquelas famílias que estavam fora do "padrão" e não atendiam às expectativas esperadas pela sociedade.

---

<sup>10</sup>DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 34.

<sup>11</sup>BARROS *apud* MADALENO, R., 2020.

Hoje, já não se observa na formação familiar apenas a figura tradicional, mas sim o afeto ou vínculo socioafetivo existente entre aqueles que convivem entre si, sendo este o novo alicerce na conceituação de núcleo familiar, ou seja, a filiação afetiva. Dessa forma, permitindo as mais diversas composições das entidades familiares, sejam elas, por exemplo, monoparental, anaparental, paralela, informal, eudemonista, homoafetiva, a união estável, a família pluriparental (ou mosaico), entre tantos outros arranjos<sup>12</sup>; deixando, assim, o fator genético de ser o fundamento do vínculo familiar. Nesse viés, surgiu então o conceito da multiparentalidade, que possibilita o reconhecimento de dois ou mais genitores no registro de nascimento, casamento ou óbito de alguém, sem que isso gere a exclusão do vínculo biológico automaticamente.

Acerca dos avanços trazidos pela Constituição de 1988, VENOSA<sup>13</sup> discorre que:

O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. E nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Conforme citado acima, pode-se dizer que se passou a priorizar o sentimento de afeto existente entre os membros familiares. Neste contexto, fica claro que a primazia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também abarcou, avançando nesse sentido, a importância fundamental que possui a família na formação do ser humano. Além disso, pode-se afirmar que o Princípio da Afetividade, uma vez que foi atribuída uma maior valoração aos vínculos afetivos, trouxe consigo o dever de respeito à figura da família, qualquer que seja a sua composição. Contudo, como lembra Madaleno<sup>14</sup>, a Constituição não conseguiu abranger todas as modalidades de família devido à grande diversidade que surgiu com as evoluções sociais.

---

<sup>12</sup>OLIVEIRA, S. S. D. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento, 21 dezembro 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>>.

<sup>13</sup>VENOSA, S. D. S. **Direito civil:** direito de família. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, v. 5, 2017.

<sup>14</sup>MADALENO, R. **Direito de família.** 10ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

Portanto, é perceptível os desafios ainda a serem enfrentados na busca pela proteção em totalidade da família.

Vê-se, pois, que, embora ainda haja pontos a serem debatidos e ajustados às novas realidades, o instituto da família ganhou muito ao guiar ao centro de interesse o tratamento igualitário e a proteção aos direitos de seus membros. Ademais, as diferenças e singularidades existentes entre as configurações desses núcleos não devem ser vistas como algo negativo, mas como um reflexo da própria pluralidade do ser humano e de seus relacionamentos, e, por isso mesmo, reclama o respeito e a estima na sua forma de tratamento.

## 2.2 CONSANGUINIDADE E AFETIVIDADE

Preocupou-se ainda o Código Civil de 2002 em dispor a ordem de parentalidade entre os indivíduos pertencentes à unidade familiar, em seus artigos 1.591 a 1.595. Essa ligação que une os sujeitos a uma condição pode ser conceituada como sendo "a relação que vincula as pessoas umas às outras, em decorrência da consanguinidade, da afinidade que liga o cônjuge aos parentes do outro cônjuge e da adoção"<sup>15</sup>.

O parentesco pode ser dividido entre linha reta e colateral, assim como também os graus determinarão a proximidade parental. Para além, este ainda se subdivide em consanguíneo (natural), quando possuem o mesmo material genético; e civil, podendo, como bem enuncia o dispositivo 1.593, possuir outra origem, cabendo aqui, inclusive, a socioafetiva.

Em congruência a esse entendimento, temos o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil, que propaga a seguinte interpretação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup>MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de direito de família**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>16</sup>FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado n. 103. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>.

Por sua vez, uma das formas de manifestação de parentesco ocorre pela filiação, assim sendo “filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”.<sup>17</sup> Esta encontra-se alicerçada nos artigos 1.596 ao 1.606, identificando-se pela consanguinidade ou pelo vínculo civil. Pode-se dizer ainda que se subdivide em biológica (consanguínea), registral e socioafetiva; apresentando múltiplas situações, como: biológica e socioafetiva; registral, biológica e socioafetiva; registral e afetiva; biológica e socioafetiva, porém não registral; e a filiação apenas socioafetiva.<sup>18</sup>

O que se observa nessas situações diversas é a ligação afetiva, esta reforçada pelo reconhecimento da igualdade entre todos os filhos no art. 1.596 do Código Civil e §6º do art. 227 da Constituição Federal, assim sendo, a consanguinidade não é mais o único fator determinante para estabelecer vínculos, mas este se dá também através do sentimento de afeto e zelo dispensado àquele que se torna filho pelo genuíno sentimento que lhe é atribuído pelos que assim o acolhem, como também o dever de cuidado e carinho deste para com os pais, ou seja, o sentimento de solidariedade recíproca na convivência familiar. Sólida ideia defendida por Dias<sup>19</sup>:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação das estruturas de família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

É de suma importância mencionar, ainda que de forma breve, a desbiologização do parentesco, realidade em que ocorre a desconsideração do parentesco biológico em detrimento ao parentesco afetivo, circunstância atualmente admitida no meio jurídico brasileiro. Constatando-se, assim, que a consanguinidade por si só já não consegue compreender a acepção do parentesco e nem da filiação e, mais profundamente, nem o sentimento de pertencimento a determinado núcleo familiar, “não sendo mais possível limitar os vínculos de parentesco à verdade biológica”<sup>20</sup>, uma vez que, a paternidade/maternidade deixou de ser uma condição puramente biológica e tornou-se um estado fundado na ligação emocional entre os indivíduos.

<sup>17</sup>LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018.

<sup>18</sup>SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, v. 18, p. 68-78, 2014.

<sup>19</sup>DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 12-13.

<sup>20</sup>Ibid., p. 378.

“A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família”.<sup>21</sup>

Nader<sup>22</sup> defende ainda sobre os reflexos e responsabilidades que essa nova forma de parentesco deve gerar nos demais aspectos na seara jurídica:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo inclusive no âmbito das sucessões.

Verifica-se, pois, que a afetividade é o aspecto primordial que interliga pais e filhos, ainda que não possuam entre si nenhum fator genético, ganhando grande relevância, posto que passou a ter valor jurídico, tanto pelos liames afetivos que estabelece como pelas consequências jurídicas que esta reverbera nos demais ramos do Direito.<sup>23</sup>

Surge, assim, o Princípio da Afetividade, o qual "traz a ideia de que o afeto é elemento essencial nas relações familiares devendo apresentar-se tanto nos vínculos de filiação como nos de parentesco, no intuito de dar sentido e dignidade à existência humana"<sup>24</sup>. Tal princípio encontra respaldo, ainda que de forma esparsa, na Constituição Federal em seus artigos 226, §4º e 227, *caput*, §5º e §6º, se fundamentando na Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), assim como na Solidariedade Familiar (art. 3º, I, CF) e na Igualdade, apresentado no art. 5º, *caput*, CF.<sup>25</sup>

Isto posto, a socioafetividade recebe destaque ao propiciar a oportunidade de reconhecimento filial legalmente, embasado tão somente no afeto e publicidade da posse do estado de filho ostensivamente exercida pelos pais socioafetivos perante a sociedade de maneira habitual, deixando o fator biológico de ser crucial para tal reconhecimento. Nesse diapasão, tem-se o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil (CEJ do CJP), que manifestou o

<sup>21</sup>DIAS, M. B.; OPPERMANN, M. C. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir, 03 agosto 2015. 01-10. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>.

<sup>22</sup>NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2016.

<sup>23</sup>MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de direito de família**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>24</sup>MADALENO *apud* POIANI, M. B., 2018.

<sup>25</sup>LIMA, J. X. Multiparentalidade: a possibilidade da múltipla filiação registral e seus reflexos jurídicos, 5 dezembro 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>.

posicionamento quanto à essa questão no sentido de que "o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais".<sup>26</sup>

Dessa forma, a filiação socioafetiva traz a possibilidade do reconhecimento no registro civil do nome do pai/mãe socioafetivo, ou, no caso da já existência do reconhecimento registral do ascendente biológico, sem que isso importe obrigatoriamente na exclusão deste ou sobreposição daquele, surgindo, assim, o fenômeno da multiparentalidade. Ressalta-se, assim, a compreensão de Dias<sup>27</sup> a respeito do reconhecimento filial dos parentes socioafetivos:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade.

A multiparentalidade, por seu turno, valoriza a filiação socioafetiva ao permitir a coexistência dos nomes dos pais biológicos e dos pais socioafetivos no registro civil dos filhos. Evidentemente, a Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73, não traz a previsão da multiparentalidade em seu regramento, entretanto, o CNJ nos provimentos nº 2 e 3 apresentou a padronização e uniformização nos registros de nascimento, com o intuito de viabilizar a inclusão dos entes socioafetivos em assento de nascimento.<sup>28</sup>

Em decorrência, originam-se, desse modo, e em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese de Repercussão Geral nº 622, cujo teor descreve que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>29</sup>,

<sup>26</sup>LUCAS, A. A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade, 1 março 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-questao-da-filiacao-socioafetiva-e-a-sucessao-na-multiparentalidade/>>.

<sup>27</sup>DIAS, M. B.; OPPERMANN, M. C. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir, 03 agosto 2015. 01-10. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>.

<sup>28</sup>CORDEIRO, A. L. N. N.; GOMINHO, L. B. F. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os respectivos reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes, 23 junho 2019. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816215/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>>.

<sup>29</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral** no RE nº 898060, Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <

efeitos estes na seara jurídica que repercutem nos direitos e deveres familiares, inclusive no sucessório.

### 3 SUCESSÃO NA MULTIPARENTALIDADE

O direito sucessório consiste no direito à transferência do patrimônio, obrigações e direitos do *de cuius* ao seu herdeiro por meio legal ou testamentário. Como conceitua Pereira<sup>30</sup>, "no vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma a outra pessoa".

Constitucionalmente o direito a suceder está amparado no art. 5º, inc. XXVII e XXX, e, em seu Livro V, o Código Civil/2002 trata de modo geral sobre a regulamentação do Direito das Sucessões.

A sucessão poderá ocorrer com a transmissão em totalidade dos bens, sendo esta chamada de "sucessão a título universal", como também poderá incidir somente sobre uma determinada parte, tem-se então a "sucessão a título singular". Ainda pode-se observar a possibilidade da transmissão de patrimônio realizada em vida, a *successio inter vivos*, na qual prevalecerá, obedecidas as disposições legais, a vontade daquele que é titular do bem em transmitir a outrem sua titularidade; ou em caso de morte deste, a *successio causa mortis* ou hereditária, onde o modo de transmissão se dará de acordo com a lei.

Para tanto, ainda existe mais uma forma de classificação no intuito de facilitar o entendimento acerca do tema: a sucessão legítima, a qual ocorre nas hipóteses de falecimento do titular sem que este tenha deixado manifestadamente a sua vontade sobre a destinação dos seus bens, também podendo receber o nome de "*sucessão ab intestato*" ou diz-se que o indivíduo morreu "intestado". E nos casos de existência de documento onde conste o último ato de vontade do falecido, tem-se então a sucessão testamentária.

As normas do direito sucessório buscam não somente assegurar a transmissão da herança, mas, da mesma forma, garantir a justa distribuição dos bens entre aqueles que são

---

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>.

<sup>30</sup>PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil**. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2017.

possuidores de tal direito, assim como são, inclusive, uma forma de proteção aos herdeiros, haja vista que, sem as necessárias regulamentações sobre tal instituto, estariam estes sujeitos a eventualidade do Estado vir, porventura, a apropriar-se do patrimônio deixado pelo *de cuius*. Logo, a condição de como se dará essa divisão encontra-se elencada no Código Civil de 2002, identificando os herdeiros como legítimos ou testamentários.

Sobre os herdeiros testamentários cumpre dizer que estes estarão especificados nas disposições do testamento deixado pelo falecido. Aos herdeiros legítimos, ou seja, aqueles cuja identificação decorre de determinação legal, lhes cabe uma qualificação entre necessários e facultativos. Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes, o cônjuge ou companheiro; já os facultativos são os parentes colaterais até o 4º grau.

Ademais, o parentesco entre os indivíduos se dá em linhas, quais sejam reta e colateral. Assim, os parentes que se acham em linha reta são os descendentes ou ascendentes. Por seu lado, os parentes em linha colateral, embora possuam a sua origem em comum, não descendem um do outro. Dessa forma, surge a necessidade de restringir a capacidade de suceder dos parentes colaterais, que se dará por graus, maneira esta de contabilizar a distância entre as gerações, e, como supra mencionado, chega até o limite do 4º grau. Além disso, se supõe que "depois desse limite, presume-se que o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não oferecem mais base ponderável para servir de apoio às relações jurídicas"<sup>31</sup>. Contanto, tal restrição não se aplica aos parentes em linha reta, sua contagem é infinita e abrangerá tantos quantos forem os parentes existentes e se encontrarem na ordem sucessória.

Por conseguinte, o art. 1.829 do Código Civil disciplina a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, ou seja, determina qual a preferência no chamamento para receber a herança de uns sobre os demais. Isto significa que o parentesco mais próximo excluirá aquele que for mais remoto, haja vista que o referido dispositivo dita, em caso de pluralidade de herdeiros, a convocação primeiramente dos descendentes (em concorrência com o cônjuge ou companheiro, se houver), para só então chegar-se aos ascendentes (em concorrência com o cônjuge ou companheiro), em seguida o cônjuge sobrevivente e, por fim, os parentes colaterais.

Pelo exposto até aqui, resta claro que os descendentes multiparentais deverão receber tratamento isonômico em relação aos outros filhos do *de cuius*, não sendo possível falar-se em diferenciação, sob qualquer razão, entre os filhos herdeiros.

---

<sup>31</sup>BEVILÁQUA *apud* GONÇALVES, C. R., 2017.

O Enunciado nº 33 do IBDFAM prevê que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.<sup>32</sup>

Aos filhos, portanto, é garantido o direito de herdar tanto dos pais biológicos, quanto dos pais socioafetivos, obedecendo tão somente os preceitos contidos no Código Civil/2002 quanto à igualdade dentre estes e à predileção sucessória. Na mesma esteira, a jurisprudência e a doutrina concordam com o entendimento de que, diante da admissão da realidade da multiparentalidade, surge, dentre os direitos inerentes aos filhos, o direito a sucessão múltipla também. Como bem expõem Quintana e Brandt<sup>33</sup>:

Assim sendo, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, serem esses naturais, afetivos ou multiparentais, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios. Esse também é o sentido jurídico da regra do art. 1.596 do Código Civil. Assim concluímos que pelo fato de não haver distinção jurídica sobre a forma de relação pai/filho ser biológica ou afetiva, estando reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança estaria criada a linha de chamamento sucessório de cada pai ou mãe que o filho tiver. Desse modo, o filho multiparental figura como herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

Ademais, tal direito encontra consonância com o Enunciado nº 9 do IBDFAM que expressa claramente que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”<sup>34</sup>. Portanto, não deve causar estranheza as situações em que filhos e pais multiparentais se encontrem aptos a suceder em diversos núcleos familiares, desde que de fato componham essa formação familiar.

### 3.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E DIREITOS DOS ASCENDENTES CONSANGUÍNEOS E SOCIOAFETIVOS

<sup>32</sup>IBDFAM. Enunciado n. 33. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>.

<sup>33</sup>BRANDT, F.; QUINTANA, J. G. Os desafios da sucessão na multiparentalidade. In: NARDI, N. L. **Direito Acontecendo na União Estável**. São Paulo: LEDRIPRINT EDITORA, v. 9, 2017. p. 303-315.

<sup>34</sup>IBDFAM. Enunciado n. 9. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>.

Na realidade pátria o tipo de sucessão mais constante é a sucessão legítima, isto é, aquela que advém da lei e sua regulamentação figura em normas compreendidas no Código Civil de 2002, conferindo aos seus herdeiros necessários e facultativos os bens da herança, obedecida a ordem de vocação. Sua aplicação se dá em decorrência da falta da expressa declaração do falecido sobre a futura destinação do patrimônio por ele deixado ou sobre parte dele, assim dizendo, a ausência de um testamento ou a não contemplação total dos bens nele, ou ainda quando este for nulo ou tiver caducado.

Sendo assim, a sucessão legítima sempre abrange a totalidade dos bens, portanto, diz-se que é a "título universal". Conforme alude Nader<sup>35</sup>, "os herdeiros participam da totalidade do ativo e passivo, excetuados os bens comprometidos com legados, mediante quotas".

A diretriz dada à ordem de vocação, como anteriormente já mencionado, se encontra no art. 1.829 do CC/2002, onde os descendentes (em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se for o caso) sempre têm preferência em relação aos demais, estes, portanto, são os herdeiros de primeira classe. É importante lembrar ainda que, de acordo com o art. 1.798 do CC/2002, possuem o direito de herdar as pessoas já nascidas e os nascituros concebidos quando da morte do titular do patrimônio, todavia, estes sob a condição do nascimento com vida, uma vez que se é necessário possuir personalidade civil para tanto. Assim sendo, ao falecer "*ab intestato*" o titular da herança, automaticamente, a sucessão será legítima, pois deverá seguir os ditames do regramento civil.

Shikicima<sup>36</sup> explica ainda que:

[...] a sucessão ocorre em primeiro lugar entre os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, art. 1829, I do Código Civil.

E, na ausência dos descendentes herdamos os ascendentes (art. 1829, II), em concorrência com o cônjuge, independente de regime de bens ou somente o cônjuge sobrevivente caso não existam ascendentes (art. 1.829, III)

---

<sup>35</sup>NADER, P. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2016.

<sup>36</sup>SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes: uma lacuna da lei para ser preenchida. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, v. 18, 2014, p. 68-78.

Aos pais consanguíneos não se apresenta grande dificuldade na divisão da herança na hipótese em que o filho venha a falecer antes destes sem deixar descendentes, pois a lei já estabeleceu que na ausência de descendentes, serão, assim, os ascendentes do falecido que se tornarão os próximos na linha sucessória (herdeiros de segunda classe, portanto) em concorrência com o cônjuge ou companheiro (se existir), independentemente do regime de comunhão de bens que tenham contraído ao casarem-se.

Assim, existindo apenas um pai e uma mãe consanguíneos, cada um herdará a metade dos bens do filho falecido. Nos casos em que haja também um cônjuge ou companheiro, caberá, então, a cada um 1/3 dos bens de forma igualitária, de acordo com o art. 1.836, CC/2002.

Conforme Tartuce<sup>37</sup> lembra, "da mesma forma como ocorre com a sucessão dos descendentes, na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas, conforme enuncia o art. 1.836, § 1.º, do CC/2002". Ressalta-se que é vedado pelo art. 1.852 do CC/2002 o direito a representação quando a sucessão é favorável aos ascendentes. À vista disso, caso um dos pais já seja falecido e existam os avós, somente o pai ou a mãe sobrevivente herdará os bens do filho falecido.

Já na circunstância da ausência dos pais, mas presença dos avós tanto da linha materna quanto da linha paterna, ou seja, igualdade de graus e, neste caso, também diversidade de linhas, cada linha herdará metade dos bens e entre si tocará a cada um também a metade da herança recebida, isto significa que cada um receberá 1/4 dos bens. E caso só exista uma linha dos avós, estes receberão os bens em sua totalidade. Ou ainda, se em uma das linhagens exista somente o avô ou a avó e na outra linhagem estejam presentes os dois, cada linhagem receberá a metade, onde o casal de avós repartirá entre si em metade o recebido para cada um, e ao avô ou avó da outra linhagem lhe caberá a totalidade da metade recebida.

Todavia, caso se apresente também um cônjuge ou companheira os bens serão divididos em metade para o cônjuge e metade para os avós. Logo, a cada linhagem dos avós caberá 1/4 e a cada avô e avó 1/8 dos bens.

Acertadamente apaziguado o entendimento relativo aos descendentes multiparentais na sucessão legítima e, do mesmo modo, definido o regramento do procedimento cabível na partilha no contexto de apenas existirem ascendentes consanguíneos a herdarem, em

---

<sup>37</sup>TARTUCE, F. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2019.

contraponto subsiste lacuna ao que tange aos ascendentes multiparentais diante da conjectura do falecimento do filho que não deixa descendentes.

Embora já tramite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5.774/19, apresentado pelo deputado Afonso Motta (PDT-RS), que busca a equiparação dos pais multiparentais aos consanguíneos no Código Civil<sup>38</sup>, assim como a proposta do Projeto de Lei desenvolvida pelo IBDFAM, que objetiva atualização do Direito das Sucessões, resultante do Projeto de Lei nº 3799/2019, de autoria da senadora Soraya Thronicke, do PSL/MS<sup>39</sup>, até o momento não se encontra em vigor nenhuma lei que de fato disponha claramente sobre a multiparentalidade, haja vista o Código Civil de 2002 não ter previsto a possível ocorrência futura do mesmo e nem seu acolhimento pela jurisprudência pátria.

Isto porque, apesar do Enunciado nº 642, aprovado na VIII de Jornada de Direito Civil, em abril de 2018, dispor que quando os ascendentes forem multiparentais, apresentando igualdade em grau e diversidade em linha, a partilha deve ser feita em tantas linhas quantos sejam os pais, grande questionamento surge sobre como se deve realizar essa divisão, pois como bem explana Cassettari<sup>40</sup>:

[...] se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso lembrar que também pode ocorrer o contrário, já que a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho.

Permanece, assim, de modo incerto como deve ser realizada a divisão, uma vez que os entendimentos são os mais variados, compreendendo alguns que a distribuição deverá seguir o art. 1.836, §2º, do CC/2002, enquanto, em contrapartida, há quem defenda a ideia que a partilha deve ser feita em partes iguais.

<sup>38</sup>IBDFAM. PL visa equiparar divisão de herança em casos de multiparentalidade, 27 fevereiro 2020. Disponível em:

<<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7170/PL+visa+equiparar+divis%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+em+casos+de+multiparentalidade>>

<sup>39</sup>IBDFAM. Idealizado pelo IBDFAM, projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões é apresentado no Senado, 10 julho 2019. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6992/Idealizado+pelo+IBDFAM,+projeto+de+lei+de+reforma+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>.

<sup>40</sup>CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Silva e Siqueira<sup>41</sup> demonstram que para Villela:

Na hipótese de a herança ser deferida aos ascendentes de grau idêntico e linhas diferentes, a partilha contemplará igualmente o lado paterno e o materno. Os bens serão divididos em duas metades, destinando-se as partes a cada uma das linhas, não importando se uma delas se compõe de um ou dois ascendentes.

Por outro lado, segundo Tartuce<sup>42</sup> “aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, este autor entende que a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos”.

Dias<sup>43</sup> denota que:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

Com efeito, o que se pode visualizar numa situação em que existam então dois pais e uma mãe, seguindo o que estipula o art. 1.836, §2º, seria a esta mãe ter direito a 50% da herança, quanto aos pais caberia então 25% para cada um, "pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, §6º, da CRFB)".<sup>44</sup>

Entretanto, essa indeterminação que persiste relativa à quota que caberia a cada um dos ascendentes multiparentais traz à baila a indagação, inclusive, sobre o tratamento igualitário dispensado a cada ascendente herdeiro, como bem pontua Camacho<sup>45</sup>:

Trata-se de matéria de grande complexidade já que, muito embora o parágrafo segundo do Artigo 1.836 não tenha previsto a multiplicidade de pais e mães, lá está disposto o percentual de 50% por linha. Entretanto, concordamos que essa divisão pode causar injustiça, em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e,

<sup>41</sup>SILVA, T. A.; SIQUEIRA, I. B. A sucessão legítima na multiparentalidade: alcance e limites de incidência, 15 maio 2020. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20Tem%C3%A1ticos/54528/a-sucesso-legitima-na-multiparentalidade-alcance-e-limites-de-incidencia>>.

<sup>42</sup>TARTUCE, F. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2019.

<sup>43</sup>DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 49.

<sup>44</sup>CARVALHO, L. P. V. D. **Direito das sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 808.

<sup>45</sup>CAMACHO, M. V. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem.

Essa alegação ganha certa relevância quando se analisa o apontamento feito por Carvalho<sup>46</sup> ao lembrar que o Código Civil/2002 ao não prever a socioafetividade e nem a multiparentalidade, mas tão somente a tradicional formação familiar, buscou, dentro da sua limitação, o tratamento equitativo entre os ascendentes ao trazer uma divisão igualitária para as linhas materna e paterna.

### 3.2 A SUCESSÃO DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS EM CONCORRÊNCIA COM CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS DE 2º GRAU

Na circunstância da inexistência de descendentes do titular da herança ou estes terem incorrido em alguma das hipóteses previstas nos arts. 1.814, 1.961 e 1.962, do CC/2002<sup>47</sup>, será conferido aos seus pais então a precedência na ordem de vocação sucessória e, quando aquele for casado, concorrerão com o cônjuge sobrevivente, em conformidade com o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.829, II; 1.830 e 1.836. Nesse sentido, de acordo com Tartuce<sup>48</sup>:

[...] incluindo-se agora também o companheiro, por conta da impactante decisão do STF, de maio de 2017 (Informativo n. 864). Aqui não há qualquer influência do regime de bens na concorrência sucessória, que diz respeito a todos os bens, sem qualquer limitação, conforme reconhecido na VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2015 (Enunciado n. 609).

Estes farão jus a 1/3 cada um dos bens deixados pelo falecido, como disposto no art. 1.837/CC. Da mesma forma, expressa o art. 1.790/CC, inciso III, que à(o) companheira(o) caberá 1/3 da herança quando em concorrência com os ascendentes do parceiro.

Mas numa realidade de multiparentalidade, devido à falta de previsão específica e na tentativa de adequação ao regramento existente, ao fazer uso de uma interpretação literal do texto da lei, supõe-se, então, que em um contexto onde a divisão da herança deva ser feita entre

<sup>46</sup>CARVALHO, L. P. V. D. **Direito das sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 808.

<sup>47</sup>Ibid., p. 879.

<sup>48</sup>TARTUCE, F. **Direito Civil: direito das sucessões**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2019.

três ascendentes multiparentais e o cônjuge, como exemplifica Simão<sup>49</sup>, ao cônjuge então caberá 1/3 e 2/3 ao ascendentes, portanto, aos pais multiparentais competirá 2/9 da herança do filho.

O professor prossegue ainda explicando sobre a necessidade de ser dada uma interpretação teleológica ao texto normativo, pois, assim sendo, a cada um equivaleria a cota de 1/4 dos bens, ou seja, a divisão se daria por cabeça, ao presumir que a intenção na elaboração da redação normativa era prestigiar ascendentes e cônjuges igualmente, levando-se em consideração que o falecido nutria vultosa afeição tanto para com os pais quanto para com o cônjuge, razão essa que faz parecer injusta a distinção sucessória dentre eles.

Essa discrepância torna-se ainda mais perceptível ao se considerar uma situação fática onde não haja os ascendentes de 1º grau (pais) multiparentais e os legitimados a suceder sejam então os parentes de 2º graus (avós) multiparentais.

A regra tradicional, em seu art. 1.836, §2º, do CC/2002, enuncia que na falta de descendentes deverão ser chamados os ascendentes e havendo igualdade em grau e diversidade de linhas, a metade da herança será destinada à linha paterna e a outra metade à linha materna. Sendo ainda mais distante o grau de parentesco, a divisão se dará por cabeça.

Contudo, numa condição de parentesco múltiplo, sem qualquer previsão legal específica onde determine como se deve dar tal divisão, acentuará a possibilidade do cometimento de tratamento discriminatório e injusto, podendo trazer situações desvantajosas aos sucessores de 2º grau, ainda que se observe o Enunciado nº 642.

Para que se possa avaliar a gravidade de tal posição, basta cogitar a suposta situação fática em que um jovem solteiro falece, deixando um pai biológico, um pai socioafetivo premorto, uma mãe biológica e seis avós. Sua herança então deverá ser repartida entre somente os pais sobreviventes ou caberá o direito de representação referente aos pais do ascendente socioafetivo premorto (avós socioafetivos, portanto) do jovem falecido? E se existisse uma companheira ou cônjuge? Os ascendentes certamente sairiam em grande desvantagem, tendo em vista que o cônjuge teria direito a 1/3 integral dos bens, quanto aos ascendentes ainda será

---

<sup>49</sup>SIMÃO, J. F. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente, 2 setembro 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>>.

necessário fazer a divisão por linhas e, posteriormente, a divisão por cabeça, diminuindo, assim, acentuadamente a sua quota-parte.

Resta claro que o atual direito sucessório não consegue atender a demanda da nova realidade ao permanecer sem alterações (claramente necessárias e urgentes), pois as estruturas familiares contemporâneas exigem uma proteção diferente do até então modelo familiar idealizado pelo Código Civil de 2002. A socioafetividade e a multiparentalidade tornaram ainda mais evidente esse descompasso jurídico no âmbito sucessório, pois não se pode afirmar com plena certeza, pelo menos, aos ascendentes multiparentais, que existirá uniformidade e isonomia na realização dos seus direitos.

Assim, Gesse<sup>50</sup> aduz que:

As regras, norteadoras da partilha por linhas, encontram-se carcomidas pelo tempo. Tornaram-se anacrônicas e não atendem aos anseios sociais atuais, e a multiparentalidade encarou a decrepitude delas, não se justificando mais mantê-las, notadamente porque colidem com o Princípio da Igualdade, e a discricionariedade conferida ao legislador e ao intérprete não autorizam essa afronta.

Ao se manter inalterado, o direito sucessório propicia contextos de insegurança jurídica, além de afrontar o valoroso Princípio da Igualdade, uma vez que tais normas dependerão muito mais da interpretação de quem as aplica, favorecendo os mais variados entendimentos e formas de execução, o que, nitidamente, trará discrepantes decisões e incertezas quanto ao cumprimento do que de fato seja justo, do adequado resguardo do direito sucessório dos ascendentes e do direito à igualdade.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA SUCESSÃO NO CONTEXTO DA MULTIPARENTALIDADE**

O recente acolhimento da multiparentalidade pela jurisprudência brasileira descortinou o despreparo da legislação vigente frente à realidade social. Entretanto, são claros os esforços

---

<sup>50</sup>GESSE, E. **Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente.** 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 222.

das cortes para acompanharem tal transformação e trazerem o apaziguamento das demandas, ajustadas da melhor forma possível diante da omissão normativa.

Todavia, essa nova realidade familiar já demonstrava a previsibilidade de sua ocorrência no meio jurídico brasileiro, principalmente, quando observada a experiência factual de cortes internacionais, visto que, tendo em consideração a globalização e sua forte influência também nos aspectos sociais, se faz mister perceber a tendência das progressivas mudanças no corpo social.

Em sede de Direito Comparado, nos Estados Unidos, onde a competência para legislar sobre Direito das Famílias é dos Estados, por regra, a Suprema Corte da Louisiana, no caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989, reconheceu a dupla paternidade (dual paternity), o que abriu espaço para as deliberações legislativas a respeito da alteração da lei civil do estado para positivar a pluriparentalidade em 2005, se tornando, portanto, o primeiro ente federado americano a reconhecê-la legalmente. O reconhecimento de uma multiparentalidade brasileira teria uma provável influência do Direito Anglo-Saxão, em especial o norte-americano<sup>51</sup>.

Inúmeros casos buscaram amparo nos tribunais brasileiros, deparando-se com decisões diversas. Até mesmo o STJ, inicialmente, não considerou a possibilidade de multiparentalidade, ainda que admitisse o vínculo socioafetivo, porém prevalecendo em relação ao vínculo biológico.

Posteriormente, a Corte mudou em parte o seu entendimento, passando a admitir a prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo socioafetivo, entretanto, permaneceu a desconsideração da multiparentalidade.

Essa situação conflitante entre os tribunais e condição angustiante para aqueles que buscavam assistência e suporte legal, só veio a ser abrandada com a Repercussão Geral 622, originada pelo Recurso Extraordinário 898.060/SC, em 22 de setembro de 2016, determinando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>52</sup>. Portanto, a uniformização do entendimento no sentido de conceber

<sup>51</sup>CORDEIRO, A. L. N. N.; GOMINHO, L. B. F. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os respectivos reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes, 23 junho 2019. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816215/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>>.

<sup>52</sup>STF. **622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. 2016.

Disponível em:

<

a possibilidade da filiação múltipla fez com que tantas outras circunstâncias pudessem, finalmente, em parte, ser deslindadas, ou seja:

De uma só tacada, o STF (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.<sup>53</sup>

Diante dessa nova possibilidade, observa-se que familiares socioafetivos têm iniciado a formalização do reconhecimento do seu parentesco constituído pela afetividade, através do pedido voluntário de inclusão do nome dos pais socioafetivos no registro de nascimento de seus filhos, como se pode analisar na seguinte sentença proveniente do Judiciário Estadual do Rio Grande do Norte:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 1ª Vara da Comarca de Currais Novos Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000 Processo nº: 0800603-30.2020.8.20.5103. SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, proposto por ANTONIO NOGUEIRA DE FARIA, em favor de RUTH CRHISTINA DA SILVA GOMES, ambos qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. 2. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito (ID 56477932). 3. É o breve relatório. DECIDO. 4. Os autos versam sobre reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, acordado por ambos os genitores biológicos e as partes (ID 54283231), sendo, prioritariamente, preservado os direitos da adolescente, conforme atesta Lei 8069/90. 5. Sendo assim, impõe-se procedente o julgamento do pedido inicial, declarando o Sr. ANTONIO NOGUEIRA DE FARIA pai socioafetivo da jovem RUTH CRHISTINA DA SILVA GOMES. DISPOSITIVO. 6. De acordo com as razões acima esposadas, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, razão pela qual DECLARO o Sr. ANTONIO NOGUEIRA DE FARIA pai socioafetivo da jovem RUTH CRHISTINA DA SILVA GOMES, ressaltando que na averbação no registro civil esta passará a chamar-se RUTH CRHISTINA DA SILVA GOMES DA SILVA, incluindo o nome do autor no registro de nascimento dela (e dos respectivos avós paternos), sem a exclusão do nome do pai biológico. 7. Por ser beneficiário da gratuidade da justiça, o autor é isento ao pagamento das custas e dos emolumentos, conforme prevê art. 98, §1º, I e VIII, CPC. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Considerando que a presente sentença é válida como MANDADO DE AVERBAÇÃO, remetam-se através de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas, com o fim de providenciar a averbação, conforme determinado no item 6 (no ofício de encaminhamento deve constar a informação de como será o nome da autora, após a presente sentença, bem como a inclusão do nome de pai e avós paternos), com a ressalva de que após ser averbada a informação, deve o Oficial de Justiça entregar a certidão de nascimento já com as informações constantes na presente sentença diretamente a parte RUTH CRHISTINA DA SILVA GOMES NOGUEIRA, caso o

<sup>53</sup>SCHREIBER, A. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos, 27 setembro 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>.

Cartório seja localizado na Comarca de Currais Novos (caso contrário, enviar por precatória).<sup>10</sup> Após o trânsito em julgado, devidamente cumpridas todas as determinações contidas na presente sentença, ARQUIVEM-SE, com baixa. Data e horários incluídos no sistema PJe. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR Juiz de Direito (assinatura incluída digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006).<sup>54</sup>

Seguindo nessa perspectiva, aos pais multiparentais não cabe prevalência entre os consanguíneos e os socioafetivos, conforme se pode vislumbrar no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTENCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo. - Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença. V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente.<sup>55</sup>

<sup>54</sup>TJ-RN. **Outros procedimentos de jurisdição voluntária: 0800603-30.2020.8.20.5103**, Magistrado: Marcus Vinícius Pereira Júnior, Data de Julgamento: 15/06/2020, 1ª Vara da Comarca de Currais Novos, Data de Publicação: 15/06/2020.

<sup>55</sup>TJ-MG. **AC: 10024133215897001 MG**, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016.

A decisão acima exemplifica, tornando claro, que tanto o vínculo biológico quanto o vínculo socioafetivo não se sobrepõem um ao outro, pois ambos possuem igualdade perante o Judiciário, sem detrimento de qualquer deles.

Os primeiros questionamentos que surgiram sobre os direitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, em especial sobre os direitos sucessórios, foram quanto aos direitos dos descendentes, aos quais foram dadas soluções coerentes, visto que instituiu a não diferenciação entre os filhos e o direito à herança dos múltiplos pais.

Nessa direção têm seguido as decisões dos tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITANTEMENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 898.000-SP. REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BUSCA DA FELICIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA REFORMADA. I - A constituição de 1988 promoveu mudança expressiva no Direito de Família, retirando o vínculo da indissolubilidade do casamento e a humilhante distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, dando lugar à organização de outras formas de família. II - A primazia da dignidade humana encontra proteção constitucional no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assistindo a todos o direito à busca da felicidade. IV - A Suprema Corte entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com o de origem biológica. V - Em caso semelhante que teve repercussão geral reconhecida, Recurso Extraordinário nº 898.060-SP, foi solucionado o conflito entre as paternidades socioafetivas e biológica, dando-lhe reconhecimento, concomitantemente, com a paternidade socioafetiva. VI - Dessa forma, no caso dos autos, impõe o reconhecimento da dupla paternidade, reconhecendo, de forma concomitante, o vínculo de paternidade socioafetiva e biológica, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.<sup>56</sup>

Assim, fica evidente que a multiparentalidade gera efeitos não só adstritos ao direito de família, mas também sucessórios aos descendentes multiparentais.

Contudo, permanece em negligência ao que diz respeito à sucessão dos ascendentes multiparentais, em razão do silêncio e falta de discussão da matéria, deixando em plano nebuloso e inseguro qual o entendimento deve ser seguido de fato nessas situações.

---

<sup>56</sup>TJ-GO. **Apelação (CPC): 04283902120138090134**, Relator: Norival de Castro Santomé, Data de Julgamento: 16/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2018.

Essa carência normativa traz ao Poder Judiciário a obrigação de sanar tais problemas, entretanto, é preciso observar de que forma essa “solução provisória” se dará.

Tal dilema segue no aguardo de seu esclarecimento, que se espera surjam nos próximos anos seja pela jurisprudência, pela doutrina ou pela expectável modificação das normativas do âmbito sucessório.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo acerca do tema possibilitou a verificação da importância de se analisar as possíveis consequências decorrentes em virtude da não previsão de normas específicas nos casos concretos que envolvam o direito de suceder dos ascendentes multiparentais, uma vez que, embora, no ordenamento jurídico haja previsão de como se deve dar a sucessão, no momento da elaboração do Código Civil de 2002 não se conjecturou a possibilidade do fenômeno da multiparentalidade e nem como se daria a divisão dos bens nessas situações.

Apesar do grande avanço no ordenamento jurídico pátrio com o reconhecimento da multiparentalidade, esta ainda gera algumas divergências quanto aos seus efeitos legais.

A necessidade da proteção do Estado não só por parte dos filhos de famílias multiparentais, mas também dos próprios pais, traz consigo a importância da discussão a respeito da matéria em voga, uma vez que este permanece sem claro respaldo na legislação vigente. Trata-se de um momento peculiar e de necessária adequação do direito brasileiro aos novos formatos familiares.

Todavia, note-se a relevância de se intensificar as discussões em torno de tal instituto e a premente necessidade de resguardar direitos, os quais ainda esperam uma positivação, pois as lacunas existentes podem vir a causar grandes danos e perdas diante dos reflexos jurídicos decorrentes desse novo contorno.

Dessa maneira, persistindo esse já acentuado hiato acerca da realização dos direitos sucessórios para os ascendentes multiparentais, como resultado, corre-se o risco, porventura, do surgimento da insegurança jurídica causada pela falta de normas relacionadas aos seus efeitos, trazendo, assim, grandes prejuízos àqueles que se veem desamparados pelo sistema

Judiciário, como também possibilitando a existência de múltiplas e contraditórias decisões acerca da matéria.

A resposta preliminarmente dada de forma majoritária pela doutrina para tal problemática tem apontado para a adoção da interpretação teleológica no modo de proceder perante a atual fase de silêncio normativo, uma vez que apresenta argumento fundamentado na valoração do afeto e não distinção entre os pais, haja vista estes contribuírem cooperativa e solidariamente para a formação moral e educacional de seus filhos, assim como também lhes competirem igualmente a responsabilidade sobre seus descendentes, independentemente de se tratem de pais multiparentais ou não, isso lhes gerariam o direito de também sucederem de forma isonômica na hipótese de falecimento prematuro de seu descendente.

Outro ponto argumentativo está alicerçado na pressuposição de que o objetivo inicial do legislador civil estava amparado no intento de beneficiar de maneira igualitária os ascendentes, ainda que de forma limitada, considerando que quando da edição do Código Civil de 2002 não se presumia as formações familiares múltiplas.

Neste contexto, a carência de adaptação da legislação sucessória vigente aos formatos familiares contemporâneos poderá vir a acarretar preocupantes divergências nos entendimentos quanto à aplicação do direito ao caso concreto, podendo ocasionar discrepâncias, por vezes, desproporcionais e, por conseguinte, ferir o direito de igualdade dos indivíduos envolvidos na relação jurídica.

Portanto, constata-se a imprescindibilidade da atualização do sistema sucessório pátrio para que se possa, dessa maneira, oferecer e cumprir a autêntica proteção e resguardo dos direitos das famílias multiparentais de forma efetiva, pois que, perseverando a morosidade do legislativo face ao correto procedimento nesses casos, se correrá o risco de ferir direitos constitucionalmente protegidos em decorrência da ausência de regramento específico, deixando a cargo do Poder Judiciário preencher tais lacunas, sem grandes auxílios ou diretrizes quanto à correta e clara interpretação para uma apropriada aplicação e cumprimento da lei.

Direitos estes que, embora não se encontrem totalmente positivados, são facilmente deduzíveis como sendo justo o seu pertencimento àqueles que de fato fazem parte de um círculo familiar e, por isso mesmo, merece que sejam respeitados.

## REFERÊNCIAS:

BACHEGA, P. C. D. S. Do pátrio poder à afetividade como princípio: um breve olhar sobre o direito. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, 6, janeiro 2020. 3162-3179. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6262/5551>>. Acessado em: 30 set. 2020.

BRANDT, F.; QUINTANA, J. G. Os desafios da sucessão na multiparentalidade. *In*: NARDI, N. L. **Direito Acontecendo na União Estável**. São Paulo: LEDRIPRINT EDITORA, v. 9, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acessado em: 10 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral** no RE nº 898060, Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>. Acessado em: 10 out. 2020.

CAMACHO, M. V. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almeidina, 2020.

CARVALHO, L. P. V. D. **Direito das sucessões**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, A. L. N. N.; GOMINHO, L. B. F. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os respectivos reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes, 23 junho 2019. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816215/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>>. Acessado em: 01 nov. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_; OPPERMANN, M. C. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir, 03 agosto 2015. 01-10. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acessado em: 21 nov. 2020.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado n. 103. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acessado em: 13 out. 2020.

GESSE, E. **Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. 1<sup>a</sup>. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.

IBDFAM. Enunciado n. 33. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acessado em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Enunciado n. 9. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acessado em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. PL visa equiparar divisão de herança em casos de multiparentalidade, 27 fevereiro 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7170/PL+visa+equiparar+divis%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+em+casos+de+multiparentalidade>>. Acessado em: 18 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Idealizado pelo IBDFAM, projeto de lei de reforma do Direito das Sucessões é apresentado no Senado, 10 julho 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6992/Idealizado+pelo+IBDFAM,+projeto+de+lei+de+reforma+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es+%C3%A9+apresentado+no+Senado>>. Acessado em: 18 out. 2020.

LIMA, J. X. Multiparentalidade: a possibilidade da múltipla filiação registral e seus reflexos jurídicos, 5 dezembro 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/multiparentalidade-a-possibilidade-da-multipla-filiacao-registral-e-seus-reflexos-juridicos/>>. Acessado em: 19 out. 2020.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018.

LUCAS, A. A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade, 1 março 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-questao-da-filiacao-socioafetiva-e-a-sucessao-na-multiparentalidade/>>. Acessado em: 25 out. 2020.

MADALENO, R. **Direito de família**. 10<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de direito de família**. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 7<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2016.

NARDI, N. L. **Direito acontecendo na união estável**. São Paulo: Edprint Editora, v. 9, 2017.

OLIVEIRA, S. S. D. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento, Publicado em: 21.12.2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>>. Acessado em: 30 set. 2020.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil**. 24<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2017.

POIANI, M. B. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório, 14 março 2018. Disponível em: <<https://marciapoiani.jusbrasil.com.br/artigos/555808634/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio>>. Acessado em: 09 out. 2020.

SCHREIBER, A. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. Publicado em: 27.09.2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acessado em: 28 out. 2020.

SHIKICIMA, N. S. Sucessão dos ascendentes: uma lacuna da lei para ser preenchida. *In: Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, São Paulo, v. 18, p. 68-78, 2014.

SILVA, T. A.; SIQUEIRA, I. B. A sucessão legítima na multiparentalidade: alcance e limites de incidência, 15 maio 2020. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20Tem%C3%A1ticos/54528/a-sucesso-legtima-na-multiparentalidade-alcance-e-limites-de-incidncia>>. Acessado em: 08 out. 2020.

SIMÃO, J. F. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente. Publicado em: 02.09.2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>>. Acessado em: 14 out. 2020.

STF. **622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622#>>. Acessado em: 14 out. 2020.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: direito das sucessões. 12<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2019.

VENOSA, S. D. S. **Direito civil**: direito de família. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, v. 5, 2017.

## Termo de Autorização para disponibilização de publicação eletrônica na Biblioteca Digital da UERN

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo ao SIB-UERN a disponibilizar através da Biblioteca Digital da UERN, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 18/12/2020

### 1. Identificação da Publicação Eletrônica:

Nome do Curso: **Direito** Autor: **Samla Cardoso de Castro**  
Matrícula: **01201463-0** e-mail: **samlacastro@alu.uern.br**

Orientador: **Profª. Ms. Déborah Leite da Silva Holanda**

Membro da banca: **Profª. Ms. Aurélia Carla Queiroga da Silva**

Membro da banca: **Profª. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes**

Data de Apresentação: **09/12/2020** Titulação: **Graduação**

Título da Publicação Eletrônica: **A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES**

Palavras-chave: **Direitos Sucessórios; Multiparentalidade; Ascendentes.**

Instituição de Defesa: **Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

Agência de fomento: CAPES ( ) CNPQ ( ) ANP ( ) ( ) Outra:

2. Informação de acesso ao documento: Liberação para publicação: ( ) Total ( ) Parcial

Em caso de publicação parcial, especifique a(s) parte(s) do(s) arquivo(s) restrito(s).

Especifique:



Assinatura do autor

Data: 18/12/2020



Assinatura do Orientador

Data: 18/12/2020